



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

**I** – 90 dias da sua publicação para o art 5º;

**II** – da data de sua publicação para os demais artigos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Sugerimos, portanto, a inclusão do prazo de noventena para que os efeitos sobre a compensação dos créditos estabelecido na Medida Provisória comecem a ter efeitos.



Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa  
(UNIÃO - CE)**

CD/24395.94592-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959459200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa